

CÂMARA MUNICIPAL DE BELÉM
CASA JOSÉ ADAUTO PESSOA
RUA BRASILIANO DA COSTA, nº. 40
CENTRO | BELÉM – PARAÍBA
CEP: 58255-000 | Tel/Fax: (83) 3261-1340
CNPJ 09.370.784/0001-14



JUSTIFICATIVA

Senhores vereadores, conforme dispõe no texto da Lei Municipal de nº 144/2011, o município de Belém realiza, anualmente, o tradicional concurso de quadrilhas juninas, iniciativa que valoriza a cultura nordestina e destaca o turismo local, uma vez que o referido evento atrai diversas pessoas de diferentes lugares da Paraíba e Estados vizinhos.

A referida Lei concede valores financeiros a título de premiação para as quadrilhas juninas vencedoras, recebendo tal incentivo os três primeiros colocados da disputa.

Ocorre, senhores vereadores, que o referido texto normativo está bastante desatualizado, uma vez que os valores concedidos àquela época, para os dias de hoje, representam premiação muito inferior aos padrões atuais, seja pelo grande investimento que as quadrilhas juninas realizam, seja pelo devido reconhecimento que esses grupos artísticos merecem.

Nesse sentido, o presente anteprojeto de Lei visa sugerir ao Poder Executivo que os valores a que se refere o art. 4º da Lei Municipal nº 144/2011 possam ser reajustados, baseando-se em valores de premiações de outros concursos de quadrilhas juninas das cidades vizinhas e região.

Além disso, o presente texto dispõe que o Município poderá reajustar esses valores, anualmente, por meio de Decreto expedido pelo Chefe do Poder Executivo Municipal.

Por conseguinte, pedimos que os nobres parlamentares possam, prontamente, APROVAR o presente Anteprojeto de Lei, o qual só tem a contribuir com a cultura e turismo do Município de Belém.



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO
CÂMARA MUNICIPAL DE BELÉM
CASA JOSÉ ADAUTO PESSOA

Análise para os fins estabelecidos no Art. 103, §2º c/c Art. 32, I, do Regimento Interno, em cumprimento à Constituição Federal e à Lei Orgânica do Município

I – RELATÓRIO

Encontra-se na pauta desta Comissão o Projeto de Lei nº 006/2022, de iniciativa do Vereador João Marcelo Matias, e que **“AUTORIZA O PODER EXECUTIVO MUNICIPAL A UTILIZAR MEIOS ALTERNATIVOS DE COMUNICAÇÃO COM OS USUÁRIOS DE UBS/USF, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”**.

Em continuidade ao processo legislativo, foi a proposição encaminhada a esta Comissão, para o exame de sua admissibilidade sob os aspectos da constitucionalidade, legalidade, regimentalidade e de técnica legislativa, nos termos do disposto pelo artigo 32, I, do Regimento Interno desta Casa, tendo designado o Vereador Everton Gama como relator do Projeto

II – VOTO DO RELATOR

Trata-se de Projeto de Lei de autoria de Parlamentar que autoriza o Poder Executivo a utilizar de meios alternativos de comunicação (*WhatsApp* e/ou afins) com o usuários dos serviços municipais de saúde.

A princípio, vale registrar que a matéria veiculada neste Projeto de Lei se adequada perfeitamente aos princípios de Competência Legislativa assegurados ao Município, previstos no art. 30, inciso I, da Constituição Federal, de modo que não conflita com a Competência Privativa da União (art. 22, CRFB), nem tampouco com a competência concorrente entre União, Estados e Distrito Federal (art. 24, CRFB).

Infere-se ainda que a matéria veiculada esteja expressamente regulamentada na Lei Orgânica do município de Belém, como se observa no art. 52, II.

Assim, cumpre salientar que, quanto aos aspectos procedimentais, se encontra regular a tramitação deste Projeto de Lei, que, para sua aprovação, carece dos votos positivos da maioria do Plenário da Casa (art. 123, §1º, do RICMB), em votação pelo processo simbólico (art. 131, §1º, do RICMB).

Destarte, em análise, foi suficiente para decidir pelo VOTO FAVORÁVEL ao projeto de lei em pauta, sendo conveniente a aprovação total da matéria sem a necessidade de lhe dar substitutivo ou oferecer-lhe emendas.

III – CONCLUSÃO: PARECER DA COMISSÃO


A Comissão de Constituição, Justiça e Redação desta Casa Legislativa, sob a assessoria do assessor jurídico da casa, o Dr. Giordano Bruno C. de Andrade, em reunião realizada em 03 de março de 2022, opinou unanimemente pela

constitucionalidade, legalidade e regimentalidade do Projeto de Lei nº 006/2022, sem a necessidade de lhe dar substitutivo ou oferecer-lhe emendas.

Estiveram presentes os Vereadores Dr. Aerton, Everton Gama e João Marcelo.



Relator



Membro

Presidente



CÂMARA MUNICIPAL DE BELÉM
CASA JOSÉ ADAUTO PESSOA
RUA BRASILIANO DA COSTA, nº. 40
CENTRO | BELÉM – PARAIBA
CEP: 58255-000 | Tel/Fax: (83) 3261-1340
CNPJ 09.370.784/0001-14



JUSTIFICATIVA

Senhores vereadores, é cediço que a forma de comunicação social tradicional tem ficado para trás, haja vista as várias formas que o avanço tecnológico tem proporcionado nos dias atuais. Na Administração Pública não tem sido diferente e, pensando nisso, surgenos, Senhores Parlamentares, uma possibilidade de colaborarmos de forma simples e objetiva com a população por meio deste Projeto de Lei.

Nesse contexto, a presente proposição, a qual dispõe sobre a utilização de meios alternativos de comunicação com os usuários de UBS/USF, popularmente conhecidos como “postos de saúde”. Com a devida prudência, sabemos que a comunicação não é um forte da atual gestão, situação que se agrava quando o assunto é a saúde pública municipal.

Dessa maneira, a proposição visa a criação de grupos de Whatsapp ou Telegram, com o objetivo de que cada “posto de saúde” possa manter o contato frequente com os usuários da rede pública de saúde – informar sobre vacinas, surtos, dicas de prevenção, etc. Isso Porque, apesar de existir meio de comunicação oficial por parte do Poder Público – os quais são de péssima qualidade, registre-se –, deve-se observar que a população, na sua rotina de trabalho e afazeres, nem sempre têm tempo disponível para acompanhar a página oficial da Prefeitura. Com a alternativa ora proposta, o cidadão terá a informação inerente à sua UBS/USF na “palma da mão”.

Ademais, vale destacar que a presente propositura está em harmonia com os dispositivos regimentais desta Casa, bem como as disposições da Lei Orgânica do Município, estando apta, portanto, para a devida aprovação em plenário, tendo em vista a relevância do tema em comento.

Por conseguinte, a aprovação do presente Projeto de Lei é de suma importância para o município de Belém, tendo em vista a necessidade de melhorar a comunicação entre os serviços de saúde citados e a população. Logo, pedimos a compreensão dos nobres parlamentares para que possam APROVAR o presente Projeto de Lei.

CÂMARA MUNICIPAL DE BELÉM
CASA JOSÉ ADAUTO PESSOA
RUA BRASILIANO DA COSTA, nº. 40
CENTRO | BELÉM – PARAIBA
CEP: 58255-000 | Tel/Fax: (83) 3261-1340
CNPJ 09.370.784/0001-14



APROVADO EM
07/06/2022
ST

PROJETO DE LEI Nº 096, DE 2022

LIDO EM 24/05/2022

ST

Presidente

Presidente

ACRESCENTA O PARÁGRAFO 2º AO
ART. 1º DA LEI 570/2021 E DÁ
OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A CÂMARA MUNICIPAL DE BELÉM, ESTADO DA PARAÍBA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, submete à apreciação do Plenário o seguinte PROJETO DE LEI:

Art. 1º - Esta Lei acrescenta o parágrafo 2º ao art. 1º da Lei Municipal 570/2021, transformando-se o parágrafo único em parágrafo 1º:

“Art. 1º

.....”

§ 2º - Os valores a que se refere o *caput* deste artigo incluem, também, os rendimentos bancários oriundos da aplicação em conta, PM BELÉM/FUNDEF 2661-1, desde a data da aplicação até a data do devido pagamento.”

Art. 2º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação. Revogam-se as disposições em contrário.

Belém, 16 de maio de 2022.

JOÃO MARCELO MATIAS
Vereador

RECEBIDO
17/05/2022
Câmara Municipal de Belém

Leandro A. Silva
Leandro Antônio da Silva
SECRETÁRIO LEGISLATIVO
MAT. 116

CÂMARA MUNICIPAL DE BELÉM
CASA JOSÉ ADAUTO PESSOA
RUA BRASILIANO DA COSTA, nº. 40
CENTRO | BELÉM – PARAIBA
CEP: 58255-000 | Tel/Fax: (83) 3261-1340
CNPJ 09.370.784/0001-14



JUSTIFICATIVA

Senhores vereadores, é de conhecimento deste Parlamento que, por meio da Lei nº 570/2021, conteúdo aprovado por esta Casa Legislativa, que dispõe sobre a aplicação dos valores oriundos do precatório judicial, pagos pela União, Fundef, que garante o pagamento de, no mínimo, 60% (sessenta por cento) aos profissionais do magistério.

Todavia, sabe-se que tais valores ainda não foram devidamente pagos a quem os tem de direito, razão pela qual os referidos permanecem em conta da municipalidade, PM BELÉM / FUNDEF, nº 2661-1, conta corrente.

Em razão disso, esses valores têm proporcionado rendimentos em decorrência da referida aplicação, motivo pelo qual faz-se necessário que este Parlamento deve garantir e incluir que essas cifras também sejam pagas às pessoas que adquiriram o direito em tela.

Com base no exposto, o projeto de lei em questão visa garantir que os rendimentos bancários gerados a partir dos valores da aplicação, sejam repassados a quem os têm de direito.

Além disso, vale ressaltar que o Projeto de Lei encontra-se devidamente alinhado às disposições Regimentais (art. 90, § 1º), com a Lei Orgânica do Município (arts. 51 e 52), bem como com a Constituição da Paraíba, nos termos do art. 21, §1º.

Dessa forma, tendo em vista os motivos apresentados nesta breve justificativa, faz-se necessário, senhores vereadores, aprovarmos a presente proposta de Projeto de lei em apenso, uma vez que a matéria ora abordada deve ser tratada com a devida atenção, tendo-se em vista a importância do tema.

Por conseguinte, solicito aos nobres vereadores que aprovem o presente Projeto de Lei, a fim de se fazer cumprir as disposições ora apresentadas.



PARECER _____ / 2022

I – RELATÓRIO

Encontra-se na pauta desta Comissão o Projeto de Lei nº 026/2022, de iniciativa do Vereador JOÃO MARCELO, e que “ACRESCENTA O PARÁGRAFO 2º AO ART. 1 DA LEI 570/2021 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

Em continuidade ao processo legislativo, uma vez decorrido o prazo regimental, foram as proposições encaminhadas a esta Comissão para o exame sob os aspectos financeiros e orçamentários, nos termos do disposto pelo artigo 32, II, c/c 155, I, do Regimento Interno, tendo sido designado como Relator o Vereador **Toinho Vermelho**.

É o breve relatório.

II – VOTO DO RELATOR

Trata-se de Projeto de Lei de autoria de Parlamentar que altera a Lei Municipal nº 570/21, para incluir, no seu art. 1º, o parágrafo 2º, com a seguinte redação:

“§ 2º Os valores a que se refere o caput deste artigo incluem, também, os rendimentos bancários oriundos da aplicação em conta, PM BELÉM/FUNDEF 2661-1, desde a data da aplicação até a data do devido pagamento”.

A Lei nº 570/21 disciplina a destinação de parte de verbas de diferenças de FUNDEF em favor dos profissionais do magistério oriundo do precatório do FUNDEF, de modo que autorizou o Chefe do Poder Executivo Municipal a aplicar os recursos advindos de precatório judicial, pagos pela União, a título de complementação de FUNDEF, em ao menos sessenta por cento deste recurso, no pagamento dos profissionais do magistério em efetivo exercício.

Cabe à Comissão de Orçamento e Finanças, por sua vez, apreciar proposições que, direta ou indiretamente, alterem a despesa ou a receita do Município, além de acompanhar e fiscalizar a execução orçamentária do Município.

Pois bem. Pretende o legislador, a partir da proposição em análise, criar uma nova fonte de receita do Município, fixando, desde logo, a destinação daquela receita, qual seja: o pagamento de abono em favor dos profissionais do magistério público.

Nesse sentido, ao examinar o Projeto de Lei em pauta, restou comprovado que aquele NÃO atende, no que tange a sua compatibilidade e adequação, ao plano plurianual, à lei de diretrizes orçamentárias e à lei orçamentária anual deste município, uma vez que deixou de criar a dotação orçamentária própria para a sua execução.



Destarte, em análise, foi suficiente para decidir pelo **VOTO CONTRÁRIO** ao projeto de lei em pauta, sendo conveniente a rejeição total da matéria.

É o meu voto.

III – CONCLUSÃO: PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Orçamento e Finanças desta Casa Legislativa, em reunião ordinária, opinou por maioria pela **REJEIÇÃO** da matéria, por sua incompatibilidade orçamentária e financeira.

Estiveram presentes os Senhores Vereadores Naldo de Rua Nova e Toinho Vermelho, registrando a ausência, justificada, do Vereador Dé do PT.

Sala das Comissões, 30 de maio de 2022.

Presidente

Relator

Membro



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO
CÂMARA MUNICIPAL DE BELÉM
CASA JOSÉ ADAUTO PESSOA

Análise para os fins estabelecidos no Art. 103, §2º c/c Art. 32, I, do Regimento Interno, em cumprimento à Constituição Federal e à Lei Orgânica do Município

I – RELATÓRIO

Encontra-se na pauta desta Comissão o Projeto de Lei nº 026/2022, de iniciativa do Vereador JOÃO MARCELO, e que **“ACRESCENTA O PARÁGRAFO 2º AO ART. 1 DA LEI 570/2021 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”**.

Em continuidade ao processo legislativo, foi a proposição encaminhada a esta Comissão, para o exame de sua admissibilidade sob os aspectos da constitucionalidade, legalidade, regimentalidade e de técnica legislativa, nos termos do disposto pelo artigo 32, I, do Regimento Interno desta Casa, tendo designado o Vereador Everton Gamacomo relator do Projeto.

II – VOTO DO RELATOR

Trata-se de Projeto de Lei de autoria de Parlamentar que altera a Lei Municipal nº 570/21, para incluir, no seu art. 1º, o parágrafo 2º, com a seguinte redação:

“§ 2º Os valores a que se refere o caput deste artigo incluem, também, os rendimentos bancários oriundos da aplicação em conta, PM BELÉM/FUNDEF 2661-1, desde a data da aplicação até a data do devido pagamento”.

A princípio, vale registrar que a matéria veiculada neste Projeto de Lei se adequa perfeitamente aos princípios de Competência Legislativa assegurados ao Município, previstos no art. 30, inciso I, da Constituição Federal, de modo que não conflita com a Competência Privativa da União (art. 22, CRFB), nem tampouco com a competência concorrente entre União, Estados e Distrito Federal (art. 24, CRFB).

A Lei nº 570/21 disciplina a destinação de parte de verbas de diferenças de FUNDEF em favor dos profissionais do magistério oriundo do precatório do FUNDEF, de modo que autorizou o Chefe do Poder Executivo Municipal a aplicar os recursos advindos de precatório judicial, pagos pela União, a título de complementação de FUNDEF, em ao menos sessenta por cento deste recurso, no pagamento dos profissionais do magistério em efetivo exercício.

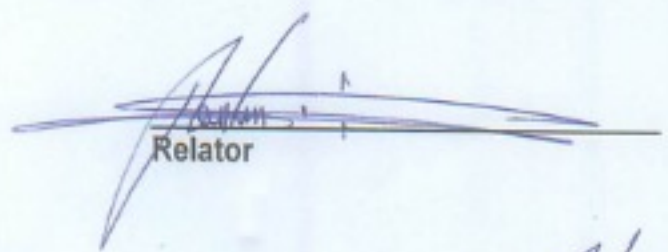
Assim, cumpre salientar que, quanto aos aspectos procedimentais, se encontra regular a tramitação deste Projeto de Lei, que, para sua aprovação, carece dos votos positivos da maioria Plenário da Casa (art. 123, §1º, do RICMB), em votação pelo processo simbólico (art. 131, §1º, do RICMB).

Destarte, em análise, foi suficiente para decidir pelo VOTO FAVORÁVEL ao projeto de lei em pauta, sendo conveniente a aprovação total da matéria sem a necessidade de lhe dar substitutivo ou oferecer-lhe emendas.

III – CONCLUSÃO: PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação desta Casa Legislativa, sob a assessoria do assessor jurídico da casa, o Dr. Giordano Bruno C. de Andrade, em reunião realizada em 30 de maio de 2022, opinou unanimemente pela constitucionalidade, legalidade e regimentalidadedo Projeto de Lei nº 028/2022, sem a necessidade de lhe dar substitutivo ou oferecer-lhe emendas.

Estiveram presentes os Vereadores Dr. Aerton, Everton Gama e João Marcelo.


Relator


Membro


Presidente



CÂMARA MUNICIPAL DE BELÉM
CASA JOSÉ ADAUTO PESSOA
RUA BRASILIANO DA COSTA, nº. 40
CENTRO | BELÉM – PARAIBA
CEP: 58255-000 | Tel/Fax: (83) 3261-1340
CNPJ 09.370.784/0001-14



PROJETO DE LEI Nº 028, DE 2022

LIDO EM 24/05/2022

[Assinatura]
Presidente

APROVADO EM

03, 06, 2022

[Assinatura]
Presidente

AUTORIZA O MUNICÍPIO DE BELÉM
A CRIAR O “PROGRAMA AEDES DO
BEM”, E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS.

A CÂMARA MUNICIPAL DE BELÉM, ESTADO DA PARAÍBA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, submete à apreciação do Plenário o seguinte PROJETO DE LEI:

Art. 1º - Fica autorizado, no âmbito do Município de Belém, a criação do “Programa Aedes do Bem”, com o objetivo de combater as arboviroses transmitidas pelo mosquito aedes aegypti.

Parágrafo único. O “Programa Aedes do Bem” consiste na utilização de mosquitos geneticamente modificados no combate ao mosquito transmissor da dengue, zika e chikungunya, observando-se o disposto na Lei Federal nº 11.105, de 24 de março de 2005.

Art. 2º - O “Programa Aedes do Bem” será desenvolvido sem prejuízo da execução dos demais programas de combate à disseminação do aedes aegypti.

Art. 3º - O Poder Executivo poderá regulamentar, no que couber, a presente Lei.

Art. 4º - As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 5º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação. Revogam-se as disposições em contrário

Belém, 20 de maio de 2022.

[Assinatura]

JOÃO MARCELO MATIAS
Vereador

[Assinatura]
CENTRO ANTÔNIO DA SILVA
SECRETÁRIO LEGISLATIVO
MAT. 116

RECEBIDO
23/05/2022
Câmara Municipal de Belém

CÂMARA MUNICIPAL DE BELÉM
CASA JOSÉ ADAUTO PESSOA
RUA BRASILIANO DA COSTA, nº. 40
CENTRO | BELÉM – PARAIBA
CEP: 58255-000 | Tel/Fax: (83) 3261-1340
CNPJ 09.370.784/0001-14



JUSTIFICATIVA

Senhores vereadores, é com muita alegria que submetemos à esta Casa Legislativa o presente projeto de Lei, que autoriza a criação do Programa Aedes do Bem, cujo objetivo é utilizar mecanismos científicos eficazes no combate à disseminação do mosquito *aedes aegypti*.

É de conhecimento público que o índice de casos de dengue e chikungunya têm crescido alarmantemente, afetando a vida de vários cidadãos e superlotando os estabelecimentos de saúde pública do município.

Todavia, sabe-se, também, que nos últimos anos, pesquisas e estudos científicos têm demonstrado resultados satisfatórios no que se refere ao combate à disseminação do mosquito *aedes aegypti* por meio de soluções biológicas, mais especificamente, pela utilização de mosquitos geneticamente modificados (mosquitos transgênicos).

No Brasil, a título de exemplo, esse estudo foi realizado, inicialmente, pela empresa Oxitec, com o acompanhamento e realização de eventos pela Embrapa (Empresa Brasileira de Pesquisa Agropecuária).

Em suma, o método utilizado com o “Aedes do Bem” consiste, atualmente, em duas formas: (i) liberação do mosquito transgênico adulto em pontos estratégicos; (ii) na utilização de minicápsulas de ovos contendo larvas do mosquito transgênico, sendo que, em contato com a água, eclodem, liberando apenas o mosquito macho – já que somente a fêmea transmite os vírus - que acasalará com a fêmea selvagem. Nesse sentido, serão fecundados apenas mosquitos machos, tendo a mesma característica do mosquito “pai”, conforme explicam os responsáveis pelos estudos.

Esta segunda opção, inclusive, é mais barata e prática, e com ótima eficácia, chegando a ter resultados de 95% de redução da infestação do *aedes aegypti*.

No mais, vale salientar que o presente estudo foi aprovado pela CTNBio (Comissão Técnica Nacional de Biossegurança), além de estar em constante adesão por parte de vários municípios do País.

Por conseguinte, solicito aos nobres vereadores que aprovelem o presente Projeto de Lei.



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO
CÂMARA MUNICIPAL DE BELÉM
CASA JOSÉ ADAUTO PESSOA

Análise para os fins estabelecidos no Art. 103, §2º c/c Art. 32, I, do Regimento Interno, em cumprimento à Constituição Federal e à Lei Orgânica do Município

I – RELATÓRIO

Encontra-se na pauta desta Comissão o Projeto de Lei nº 028/2022, de iniciativa do Vereador JOÃO MARCELO, e que **“AUTORIZA O MUNICÍPIO DE BELÉM A CRIAR O PROGRAMA AEDES DO BEM E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”**.

Em continuidade ao processo legislativo, foi a proposição encaminhada a esta Comissão, para o exame de sua admissibilidade sob os aspectos da constitucionalidade, legalidade, regimentalidade e de técnica legislativa, nos termos do disposto pelo artigo 32, I, do Regimento Interno desta Casa, tendo designado o Vereador Everton Gamacomo relator do Projeto.

II – VOTO DO RELATOR

Trata-se de Projeto de Lei de autoria de Parlamentar que autoriza o Município a criar programa com o objetivo de combater as arboviroses transmitidas pelo mosquito *aedes aegypti*.

A princípio, vale registrar que a matéria veiculada neste Projeto de Lei se adequa perfeitamente aos princípios de Competência Legislativa assegurados ao Município, previstos no art. 30, inciso I, da Constituição Federal, de modo que não conflita com a Competência Privativa da União (art. 22, CRFB), nem tampouco com a competência concorrente entre União, Estados e Distrito Federal (art. 24, CRFB).

Importante registrar o recente entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal, onde fora fixado que **não ofende a regra constitucional quando não se cria, extingue ou altera órgão da Administração**. No caso, pretende o legislador, apenas, criar uma política pública municipal, não se criando nenhuma função ou atribuição nova.

Sendo certo que se trata de Projeto de Lei que não usurpa competência do Poder Executivo, vez que as hipóteses de limitação da iniciativa parlamentar estão taxativamente previstas no art. 61 da Constituição, que trata da reserva de iniciativa de lei do chefe do Poder Executivo, não se permitindo interpretação ampliativa.

Nesse sentido, segue jurisprudência do STF:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. CONSTITUCIONAL. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE NO TRIBUNAL DE JUSTIÇA. CÓDIGO MUNICIPAL DE PROTEÇÃO AOS ANIMAIS. INEXISTÊNCIA DE OFENSA À INICIATIVA PRIVATIVA OU À COMPETÊNCIA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO. DECISÃO RECORRIDA QUE SE AMOLDA À JURISPRUDÊNCIA DO STF. DESPROVIMENTO DO AGRAVO REGIMENTAL.

1. Norma de origem parlamentar que não cria, extingue ou altera órgão da Administração Pública não ofende a regra constitucional de iniciativa privativa do Poder Executivo para dispor sobre essa matéria.
2. Não ofende a separação de poderes a previsão, em lei de iniciativa parlamentar, de encargo inerente ao Poder Público a fim de concretizar princípio constitucional. Precedente.
3. Agravo regimental a que se nega provimento. (STF - ARE: 1304277 SP 2261619-49.2019.8.26.0000, Relator: EDSON FACHIN, Data de Julgamento: 12/05/2021, Segunda Turma, Data de Publicação: 24/05/2021)

Assim, cumpre salientar que, quanto aos aspectos procedimentais, se encontra regular a tramitação deste Projeto de Lei, que, para sua aprovação, carece dos votos positivos da maioria Plenário da Casa (art. 123, §1º, do RICMB), em votação pelo processo simbólico (art. 131, §1º, do RICMB).

Destarte, em análise, foi suficiente para decidir pelo VOTO FAVORÁVEL ao projeto de lei em pauta, sendo conveniente a aprovação total da matéria sem a necessidade de lhe dar substitutivo ou oferecer-lhe emendas.

III – CONCLUSÃO: PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação desta Casa Legislativa, sob a assessoria do assessor jurídico da casa, o Dr. Giordano Bruno C. de Andrade, em reunião realizada em 30 de maio de 2022, opinou unanimemente pela constitucionalidade, legalidade e regimentalidade do Projeto de Lei nº 028/2022, sem a necessidade de lhe dar substitutivo ou oferecer-lhe emendas.

Estiveram presentes os Vereadores Dr. Aerton, Everton Gama e João Marcelo.

Relator

Membro

Presidente